



UNIDADE PRISIONAL DE REGIME FECHADO 02 RB ANTÔNIO AMARO ALVES



MEPCT/AC
19/01/2026

Relatório de Inspeção de Seguimento

**UNIDADE PRISIONAL DE REGIME FECHADO 02 RB ANTÔNIO
AMARO ALVES**

Rio Branco, Acre
2026

Os objetivos da pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser realizados se o período de detenção for utilizado para garantir, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis" (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regra 4).

© 2026 Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

**Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre –
MEPCT/AC**
Relatório de Inspeção de Seguimento a Unidade de Regime Fechado 02
RB Antônio Amaro Alves 2026 Autoras Silva, LC e Ribeiro, L A B
Acre: MEPCT/AC, 2026.34p.
Todos os direitos reservados ao MEPCT/AC

Sumário

INFORMAÇÕES PRELIMINARES	4
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE SEGUIMENTO	4
1. APRESENTAÇÃO	4
2. ENTREVISTA COM O DIR.INTERINO DA UNIDADE ANTÔNIO AMARO ALVES..	5
2.1 EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	10
2.2 ESTRUTURA.....	12
2.3 BIBLIOTECA	13
2.4 ENTREVISTA COM AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	15
2.5 ENTREVISTA COM OS POLÍCIAS PENAS	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS DO MEPCT/AC	25
DAS RECOMENDAÇÕES.....	29

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Unidade: de Regime Fechado Nº 2 de Rio Branco – URF-2/RB Antônio Amaro (DEPSM/RDD)

Endereço: Estrada Dias Martins, nº. 5379 Conjunto Universitário – Bairro Distrito Industrial CEP: 69911-845.

Telefone para contato: (68) 3229-7210

Email: dipismrdd.iapen@ac.gov.br

Diretor da Unidade: Raifran Alves de Paula

Diretor Interino: José Decio de Lima Craveiro

Data da inspeção: 19 de janeiro de 2026

Peritos que Participaram: Lorraine Anastácia Britto Ribeiro (Decreto n.º 11.227P/2025) e Lucinaira de Carvalho Silva (Decreto n.º 4.016-P/2023).

01 RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE SEGUIMENTO

1. APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual nº 3.986 de 01 de novembro de 2022, com base em suas prerrogativas de livre acesso aos locais de privação ou restrição de liberdade e sem aviso prévio¹ realizou inspeção de seguimento² à Unidade de Regime Fechado 02RB Antônio Amaro Alves. O objetivo principal do MEPCT/AC acompanhar as condições do espaço de privação de liberdade já visitado, bem como avaliar a implementação das recomendações. Essa função está em conformidade com o artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, através de inspeções aos espaços de privação de liberdade.

¹ De acordo com o Decreto nº 8.065/2007, ao aderir ao OPCAT, o Brasil se comprometeu a implementar Mecanismos Preventivos Nacionais, com a prerrogativa de realizar visitas a locais de privação de liberdade, **sem aviso prévio** e com a finalidade de identificar práticas e rotinas desses locais que favoreçam a prática de tortura (grifo nosso).

² Regimento Interno do MEPCT/AC Art.15, I, §1º “Entende-se por visitas de seguimento aquelas destinadas a acompanhar as condições do espaço de privação de liberdade já visitado, bem como avaliar a implementação das recomendações.” (Diário Oficial do Estado do Acre p. 21 Publicado em 28 de julho de 2023).

O MEPCT/AC é um órgão responsável por realizar inspeções de seguimentos a estabelecimentos prisionais, unidades de internação de adolescentes, casas de acolhimento institucionais para crianças e adolescentes, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos e quaisquer outros locais onde pessoas se encontrem privadas ou restritas de liberdade. Essas inspeções têm como objetivo monitorar as condições de detenção, avaliar o tratamento oferecido às pessoas detidas e garantir que não ocorram práticas de tortura ou tratamentos desumanos.

Além disso, o MEPCT/AC tem o papel de elaborar relatórios contendo recomendações necessárias para as melhorias nas condições de detenção, prevenção de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e submeter proposta e observações a respeito da legislação existente ou em projeto de lei.

A unidade prisional Antonio Amaro Alves, mais conhecida como presidio de segurança máxima, é um estabelecimento prisional situado em Rio Branco, Acre. Fundada em 12 de fevereiro de 2003, tem como objetivo primordial a reabilitação e ressocialização dos detentos, devendo fornecer condições dignas para o cumprimento de suas penas. A Unidade Prisional enfrentou uma “rebelião”³ no mês de julho de 2023, resultando em uma situação caótica que infelizmente culminou em cinco mortes entre as próprias pessoas privadas de liberdade.

2. ENTREVISTA COM O DIRETOR INTERINO DA UNIDADE ANTÔNIO AMARO ALVES

O MEPCT/AC em diálogo com o Diretor interino da Unidade do Regime Fechado 02 Antônio Amaro Alves, que está neste cargo substituindo o Diretor por o mesmo estar de férias, tem formação superior em Ciencias Contabes⁴.

³ Apesar de alguns terem caracterizado esse incidente como um massacre ou tentativa de fuga, é crucial lidar com essas situações com prudência, evitando rótulos precipitados. A mídia regional, em seus portais e periódicos noticiosos do Estado do Acre, difundiu amplamente a versão dos acontecimentos como sendo uma rebelião.

⁴ Destaca-se a importância do cumprimento da Lei nº 7.210/11/1984 em seu Art. 75. Que estabelece que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos: I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia,

O diretor em exercício informou que a capacidade máxima permitida para indivíduos sob custódia nesse regime é de trezentas pessoas. Contudo, durante a inspeção realizada na data mencionada, constatou-se que a lotação total era de sessenta e cinco pessoas aproximadamente, incluindo indivíduos idosos. Informou-se ainda que não há pessoas com deficiência com laudo, pessoas indígenas ou pessoas que se identifiquem como integrantes da população com a sigla LGBTQIA+⁶ disse que os equipamentos que estão disponibilizados para o controle da entrada são: portal de detector de metal, raio x, *body scanner*. Os demais equipamentos disponíveis para garantir a segurança incluem munição letal, munição menos letal, tonfa, quatorze rádios de comunicação, gás de pimenta/lacrimogêneo, algemas e um circuito de vigilância interna com câmeras em funcionamento. No total, são trinta e seis dispositivos, sendo assim, atualmente, doze câmeras encontram-se inoperantes. Ressalta-se a necessidade de avaliação e reparo para assegurar a plena funcionalidade do sistema de vigilância da unidade.

Em relação aos reeducados da Unidade Antônio Amaro, é importante ressaltar que todos estão cumprindo penas sentenciadas, não havendo nenhuma pessoa em condição provisória. Destaca-se que esta unidade, é a única em Rio Branco que opera na modalidade de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)⁷.

ou Serviços Sociais; II - possuir experiência administrativa na área; III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

⁶ A sigla LGBTQIA+ representa uma ampla diversidade de orientações sexuais, identidades de gênero e expressões. Cada letra na sigla representa um grupo específico, e o sinal de "+" é utilizado para incluir outras identidades que não estão explicitamente representadas. Aqui está o significado de cada letra na sigla: L: Lésbicas G: Gays B: Bissexuais T: Transgêneros Q: Queer ou Questionando (algumas vezes também se refere a "Pessoas Não Binárias") I: Intersexuais A: Assexuais.

O sinal de "+" é adicionado para incorporar outras identidades e orientações que podem não estar diretamente refletidas nas letras iniciais da sigla. Essa sigla é usada para promover inclusão e reconhecimento da diversidade dentro da comunidade LGBTQIA+.

⁷ O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma modalidade de regime prisional disciplinar mais rigoroso aplicado a detentos que cometem infrações graves enquanto estão cumprindo suas penas. No contexto da legislação brasileira, o RDD está previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O artigo 52 dessa lei estabelece que o RDD é uma forma excepcional de cumprimento de pena, aplicada quando o detento representa elevado risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional.

Foi reportado que, no momento, a unidade encontra-se desprovida de serviços educacionais e atividades destinadas à remissão de pena, desde o ocorrido da rebelião em julho de 2023.

No momento, a unidade de regime fechado opera com apenas sessenta e cinco policiais penais no total, sendo doze no administrativo, seguindo a escala de 24x72H. Contudo, devido ao de banco de horas, apenas quinze policiais penais por dia são designados. Essa quantidade demonstra ser insuficiente no dizer do diretor, considerando que a necessidade para assegurar a cobertura completa da unidade prisional demanda a presença de 52 profissionais por equipe.

Na situação abordada, observa-se uma relação de 1 para 5 entre o contingente de policiais penais e o número de pessoas privadas de liberdade na unidade prisional. Isso implica que, atualmente, cada grupo de cinco detentos é supervisionado por um único policial penal disponível. Essa proporção é derivada da divisão do número total de policiais penais pelo total de pessoas privadas de liberdade na unidade, destacando a complexidade e os desafios inerentes à gestão da população carcerária na referida instituição.

De acordo com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, é recomendado que haja um policial penal para cada cinco pessoas presas⁸.

Adicionalmente, foi esclarecido que as sanções disciplinares aplicadas aos apenados incluem o isolamento cautelar, podendo variar entre dez e trinta dias, sendo este último mediante autorização judicial. No entanto, é importante ressaltar que, atualmente, não há registro de apenados cumprindo mais de trinta dias de isolamento, com apenas três reclusos sujeitos a medida disciplinar cautelar de dez dias. É válido mencionar que a legislação que trata do isolamento cautelar pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seus artigos 52 e 61. Esses dispositivos estabelecem as normas e condições para a aplicação do isolamento como medida disciplinar no sistema prisional brasileiro.

Além disso, salientou-se que, até o momento, não foram instaurados Processos Administrativos Disciplinares (PAD) nem conduzidas sindicâncias para

⁸ Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário. (RESOLUÇÃO Nº- 09, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009).

investigação de casos de tortura na unidade. A legislação brasileira que versa sobre a proibição da tortura encontra-se, principalmente, na Constituição Federal de 1988, no Código Penal (artigos 1º e 4º) e na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989.

O diretor em exercício disse que as visitas aos familiares ocorrem apenas duas vezes por mês, sendo uma para os familiares em geral e outra, quinze dias depois, destinada aos apenados que têm filhos⁹. Esses encontros são realizados no pátio do pavilhão oito. Adicionalmente, o diretor em exercício mencionou que, atualmente, está permitida a entrega da dieta prescrita pelo nutricionista, composta por oito itens, com um dia específico designado para essa finalidade.

É importante ressaltar que segundo o diretor interino a unidade estabeleça formas de controle do atendimento de maneira a garantir que todos tenham acesso ao serviço\atendimento do nutricional. Vale demarcar que é apenas um nutricionista para atender todo o complexo penitenciário que é composto por três unidades.

Durante a continuação da entrevista com o diretor, foi observado que, na atualidade, a frequência do banho de sol para os reclusos ocorre uma vez por semana por duas horas, de acordo com a divisão por pavilhão¹⁰.

No contexto legal brasileiro, o direito do preso ao banho de sol é implicitamente respaldado pelos princípios e garantias estabelecidos na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 5º, que preconiza o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, o artigo 41 da LEP destaca a importância da assistência ao preso, incluindo a garantia de condições dignas durante o cumprimento da pena.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, reforça o princípio da proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sustentando a necessidade de assegurar condições prisionais que

⁹ A LEP aborda o tema das visitas no Capítulo IV - Das Relações do Interno com o Mundo Exterior. O artigo 41 da LEP afirma o direito do preso a "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados". Já o artigo 88 estabelece que o diretor do estabelecimento prisional poderá suspender ou restringir as visitas apenas em casos excepcionais, **devidamente fundamentados.** (Grifo nosso)

¹⁰ Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.

respeitem a dignidade e integridade dos indivíduos privados de liberdade. As normativas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, corroboram essa perspectiva.

Quando questionado sobre o abastecimento de água, o gestor explicou que a distribuição de água ocorre uma vez ao dia. O armazenamento de água é feito em baldes de quarenta litros e um de vinte litros, fornecidos pelo Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN. É importante ressaltar que a água fornecida é proveniente do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE. Sendo essa água para higiene pessoal e consumo. No decorrer da inspeção foi observado que não há vasilhame específico com tampa para o armazenamento de água para o consumo.

Quanto ao Kit de Higiene Pessoal fornecido pelo Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN), que inclui água sanitária, sabão em pó, desinfetante, creme dental, escova de dente, sabão em barra e dois sabonetes, o diretor interino destacou que a troca dos dois sabonetes ocorre a cada quinze dias, enquanto os demais itens são disponibilizados mensalmente.

O diretor interino informou ainda que os familiares contribuem fornecendo sabão em pó para auxiliar na lavagem de roupas. Quanto ao fardamento, os familiares são responsáveis pela aquisição, sendo obrigatório o uso de uma blusa totalmente branca, uma bermuda laranja e algumas cuecas. Itens como toalha e lençol de cama são fornecidos pelo IAPEN.

O Diretor interino informou que a presença da Defensoria Pública na unidade não é constante, visto que a maioria dos apenados possui advogados particulares. No entanto, destacou que existem alguns detentos que não possuem assistência jurídica privada.¹¹

O diretor interino relatou que o regime alimentar na unidade consiste em um café da manhã servido às 6h30, composto por pão com manteiga, leite e café. O almoço, distribuído em marmitas de isopor, é fornecido às 11h30, e o jantar ocorre às 17h00, sendo a próxima refeição programada para o dia seguinte. Ele destacou ainda que há apenados que recebem alimentação conforme orientação do nutricionista, além dos itens fornecidos por familiares, conforme já mencionado anteriormente.

Relatou os órgãos que realizam inspeções como Ministério Público, Vara de Execução Penal - VEP e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Durante a inspeção, o diretor em exercício apontou como aspecto positivo os procedimentos adotados pela unidade, destacando que o regimento interno vigente difere daquele aplicado na FOC. Em contrapartida, foram identificadas fragilidades relacionadas à insuficiência de efetivo, às limitações da estrutura física e às condições, por vezes inadequadas, oferecidas aos servidores. Nesse sentido, verificou-se que a guarita não dispõe de instalações sanitárias, o alojamento existente é improvisado e há a presença de cozinha interna, a qual não apresenta condições estruturais adequadas.

Recomenda-se à administração da unidade que promova a adequação da estrutura física, com especial atenção à guarita, garantindo a disponibilização de instalações sanitárias, alojamento adequado e condições apropriadas para preparo e consumo de alimentos. Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas para suprir o déficit de efetivo, de modo a assegurar condições dignas de trabalho aos servidores e a adequada execução dos procedimentos operacionais da unidade.

2.2 EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Este órgão de monitoramento entrevistou as profissionais da equipe multiprofissional, composta por uma Assistente Social e uma psicóloga recém contratada do concurso. As profissionais informaram que os atendimentos são realizados semanal e pode acontecer individualmente ou em grupo. As entrevistas e atendimentos são conduzidos em uma sala designada, é importante notar que a Assistente Social não realiza atendimentos diretamente nos pavilhões e a mesma ocupa a função de coordenadora da equipe e Assistente Social sendo que está no presídio desde 2020.

No Brasil, o direito à assistência de um defensor público ou advogado para a pessoa presa é garantido por diversos dispositivos legais, incluindo: Constituição Federal de 1988: Artigo 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984): Artigo 111: "Ao liberado será dada a oportunidade de trabalho e alojamento antes de qualquer outra providência." Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil: Artigo 287: "O juiz designará defensor para o réu citado

por edital ou com hora certa, salvo se o defender constituído."

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O artigo 10 da DUDH trata desse tema, estabelecendo: Artigo 10: Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que entrou em vigor em 23 de março de 1976, também aborda o tema em seus artigos 9º e 14º. No artigo 14º, parágrafo 3º do PIDCP, está previsto o direito do acusado à assistência de um defensor de sua escolha.

As entrevistas e atendimentos são conduzidos em uma sala designada, é importante notar que a Assistente Social não realiza atendimentos diretamente nos pavilhões.

Ressalta-se que o Serviço Social desde à sua gênese no sistema prisional se consolidou no desenvolvimento de parâmetros que conseguissem asseverar à reabilitação e a ressocialização dos encarcerados no corpo social, sendo uma das inaugurais incumbências a introduzir-se no sistema penitenciário, desempenhando assim o seu exercício profissional neste território, compreendendo que o assistente social atua como um conciliador de litígios, trabalhando para a garantia dos direitos das minorias, o posicionamento do assistente social no sistema penitenciário, tendo como posicionamento a igualdade, equidade, e justiça social formando padrões humanos para tratamentos dos presos. Favorecendo a consubstanciação da tutela dos direitos humanos e fundamentais, visto que a atuação desses profissionais na prisão, contribui na acepção de reintegração do preso em seu convívio social, como também busca a proteção de direitos que ora são invalidados ou circundados, obstando assim a reintegração dos indivíduos no corpo social¹³.

Salienta-se que os assistentes sociais devem atuar de acordo com as leis e regulamentos que beneficiam os presidiários, além de seguir as diretrizes que orientam a perspectiva do serviço social para superar práticas puramente punitivas, repreensíveis e transformá-las em ações de reinserção na sociedade.

O contato dos técnicos e os apenados é de fundamental importância, não podendo este profissional ser substituído por mediadores para terem contatos com os apenados. A equipe destacou a importância de ter no mínimo dois psicólogos uma

assistente social exclusiva para os atendimentos dada a importância, bem como salas equipadas e com estruturas para ofertar o serviço com mais qualidade. É importante destacar novamente que o papel do assistente social no sistema prisional é garantir os direitos dos apenados, visando a igualdade, equidade e a justiça social. A presença deste profissional na prisão contribui no sentido de ressocializar o preso em seu convívio social, como também busca garantir e assegurar os direitos que ora são violados ou ocultos, dificultando assim a ressocialização dos indivíduos na sociedade. O trabalho de um psicólogo social em um presídio é vital para a saúde mental e reintegração dos detentos. Suas responsabilidades incluem avaliação psicossocial, atendimento terapêutico individual e em grupo, intervenções em crises, desenvolvimento de programas de reabilitação, apoio a famílias e mediação de conflitos. A importância reside na promoção do bem-estar emocional dos detentos, na prevenção de comportamentos violentos e na facilitação da reintegração social, contribuindo para um ambiente prisional mais humano e para a redução da reincidência.

Quando do ingresso de novo apenado na unidade, é adotado, como procedimento inicial obrigatório, a realização de exame de corpo de delito na sede do Instituto Médico Legal (IML), a ser conduzido por peritos oficiais ou médicos legistas. Tal exame tem por finalidade identificar, registrar e avaliar a existência de eventuais lesões corporais, incluindo contusões, ferimentos ou quaisquer outras evidências físicas relevantes, resguardando a integridade física do custodiado e a regularidade do procedimento de ingresso.

Posteriormente, o apenado deverá ser atendido pela equipe técnica da unidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando à avaliação integral de suas condições pessoais, sociais e de saúde, bem como ao adequado acompanhamento durante o cumprimento da medida.

2.3 ESTRUTURA

A estrutura das celas é composta por duas camas de concreto, um sanitário conhecido como "boi" pela população carcerária, uma pia e um cano com caimento de água. Existe uma pequena divisória de concreto, baixa tipo meia parede, entre a área do dormitório e o banheiro. A cela possui iluminação interna que requer reparos para oferecer melhores condições. Ventanas nas paredes permitem a ventilação do

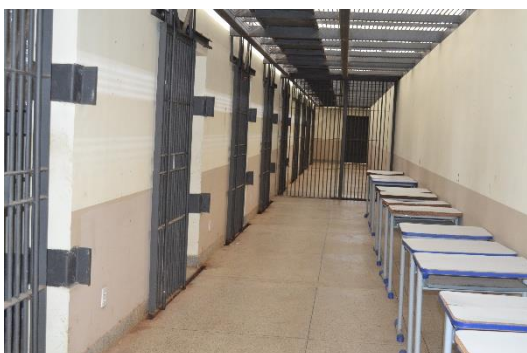
ar, sendo a estrutura inteiramente construída em concreto.

O pavilhão oito está desativado, pois não foi construído em concreto, segundo relato do diretor interino. Contudo, cada cela possui oito camas em alvenaria e um espaço maior em comparação com as outras celas. Segundo relatos do Diretor, no passado, o pavilhão foi utilizado, mas os detentos danificaram as paredes em tentativas de fuga, levando à sua desativação.

Os demais espaços da unidade necessitam de reformas e pinturas, incluindo áreas específicas como uma sala adequada para os policiais descansarem, uma sala para o diretor da unidade e a sala técnica.

Destacamos que em 2024 alguns pavilhões passaram por pequenos reparos, abrangendo pintura, reforço nas grades, melhorias na iluminação interna e nos corredores.

Sugere-se a realização de reformas nos banheiros destinados aos policiais penais nos pavilhões, bem como a necessidade de intervenção em um banheiro localizado no ponto de vigilância da muralha.



Elaboração Propria: Arquivo do MEPCT/2026

2.4 BIBLIOTECA

A unidade dispõe de uma biblioteca com uma variedade de livros destinados à leitura e até mesmo para estudos, incluindo exemplares como livros didáticos. Antes da rebelião, os apenados utilizavam essa fonte para realizar leituras e estudos. No entanto está desativada desde então.

Durante a inspeção, observou-se que alguns detentos realizavam provas educacionais vinculadas a cursos custeados por seus familiares, os quais são

considerados para fins de remição de pena. Contudo, foi informado que, desde a rebelião ocorrida em 2023, o sistema prisional suspendeu as atividades institucionais relacionadas à remição de pena por meio da leitura, de modo que atualmente apenas os apenados que possuem condições financeiras para arcar com cursos externos têm acesso à remição pelo estudo.

Tal situação evidencia tratamento desigual entre os custodiados, uma vez que o acesso à remição da pena encontra-se condicionado à capacidade econômica, em desacordo com os princípios da isonomia e da individualização da pena.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 126, assegura ao condenado o direito à remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, não estabelecendo distinção baseada em condição financeira. O § 1º, inciso I, do referido artigo dispõe que a remição pelo estudo compreende atividades de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional.

Ademais, o § 5º do artigo 126 da LEP prevê expressamente a possibilidade de remição da pena pela leitura. A matéria também é regulamentada pela Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui o projeto de remição pela leitura no sistema prisional brasileiro, posteriormente consolidada por normativas do CNJ, as quais reforçam o caráter educativo, ressocializador e não discriminatório da medida.

Recomenda-se que a administração prisional adote medidas para restabelecer e garantir o acesso universal à remição de pena pelo estudo e pela leitura, de forma gratuita e institucional, assegurando igualdade de oportunidades entre os apenados, em conformidade com a Lei de Execução Penal, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.



Elaboração Propria: Arquivo do MEPCT/2026

2.5 ENTREVISTA COM AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

O MEPCT/AC, mediante entrevistas realizadas com pessoas privadas de liberdade, constatou que, após a substituição da empresa responsável pelo fornecimento da alimentação, houve manifestação de satisfação quanto à melhoria da qualidade das refeições oferecidas. Contudo, apesar do avanço observado, os apenados relataram insatisfação em relação à quantidade de café disponibilizada, a qual foi considerada insuficiente, apontando a necessidade de ajustes para atender adequadamente às demandas alimentares diárias da população custodiada.

É imperativo, neste contexto, destacar, em consonância com a legislação brasileira, notadamente o artigo 14 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o direito inalienável da pessoa privada de liberdade a uma alimentação adequada. Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que integra o ordenamento jurídico nacional desde 1992, corroboram a relevância da garantia da alimentação condigna como um direito humano fundamental. As regras de Mandela também discorrem sobre alimentação das pessoas privadas de liberdade.

Outro aspecto relevante identificado durante o levantamento refere-se às queixas relacionadas à alimentação destinada às pessoas privadas de liberdade que necessitam de dieta específica por razões de saúde. Segundo relatos dos próprios apenados, não há acompanhamento por profissional nutricionista na unidade, o que tem contribuído para o agravamento de quadros de saúde e para o adoecimento de diversos custodiados, os quais necessitam de alimentação diferenciada PPLs.

Numerosos relatos sobre o “procedimento” indicam que em várias ocasiões, quando estão realizando suas necessidades fisiológicas e ocorre o procedimento, são obrigados a interromper. SIC “já teve vez, que já chegou à sujar o chão da cela, porque o irmão estava pelado e sujo, e se você questionar você é levado imediatamente para o corretivo que eles chamam de isolamento, por estar descumprindo a regra”. Relatarão ainda o excesso na quantidade de vezes e duração do tempo em que são obrigados a ficar em procedimento, causando dores contínuas ou mesmo afetando a coluna.

Em interlocução com as pessoas privadas de liberdade, foi constatado que os cursos oferecidos na modalidade online, com conteúdo disponibilizados em apostilas, não estão sendo efetivamente acessados pelos apenados. Ao término do curso, eles são encaminhados apenas para a realização da prova online, sem receber previamente o material didático necessário, cujo fornecimento depende de recursos financeiros fornecidos por familiares. Ademais, os apenados não souberam informar qual é a empresa responsável pelo curso. Tal situação tem causado prejuízos generalizados, pois impede a participação em atividades de artesanato e a leitura de livros voltados à remição de pena, afetando o direito ao acesso ao estudo e ao trabalho previstos na Lei de Execução Penal.

O direito à remição da pena está previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), nos seguintes dispositivos: Artigo 126, caput: garante ao condenado o direito à remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo. Artigo 126, §1º, incisos I e II: estabelece que a remição pelo estudo inclui atividades de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional. Artigo 126, §5º: prevê expressamente a remição da pena pela leitura.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 44/2013, instituiu a remição pelo estudo e pela leitura como instrumento de ressocialização, reforçando que o acesso deve ser universal, gratuito e não condicionado à capacidade financeira do custodiado. A situação observada viola, portanto, o direito à igualdade de condições no acesso à educação e à remição de pena, princípio assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, que garante isonomia e dignidade da pessoa humana.

Conforme estabelecido na Regra 22 das Regras de Mandela Para Tratamento de Presos, ressalta-se que a administração penitenciária é obrigada a prover, em horários predeterminados, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física de cada recluso. Esta alimentação deve ser de qualidade, bem preparada e servida, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

O artigo 39 da Lei de Execução Penal é expresso ao afirmar que o Estado tem a responsabilidade de propiciar condições dignas para o fornecimento da alimentação aos reclusos, assegurando, assim, a preservação de sua saúde física

e mental. Insta salientar, igualmente, que tais práticas desvelam uma possível afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o tratamento digno aos indivíduos, independentemente de sua condição de encarceramento. Urge, portanto, a implementação de medidas corretivas para salvaguardar os direitos fundamentais desses indivíduos, harmonizando, assim, as práticas carcerárias com os preceitos nacionais e internacionais que regem os direitos humanos.

Recomenda-se que a administração da unidade assegure o fornecimento integral e gratuito do material didático necessário para os cursos e atividades de remição, bem como a efetiva participação em artesanato e leitura, garantindo que todos os apenados tenham acesso às oportunidades de remição previstas na Lei de Execução Penal e nas diretrizes do CNJ.

Em relação ao atendimento de saúde no ambiente prisional, foi constatado que, segundo relatos das pessoas privadas de liberdade, não há dentista na unidade, tampouco médicos ou nutricionistas em regime regular. Muitos apenados necessitam de cuidados médicos urgentes, incluindo a situação de um custodiado com sangramento no ouvido. A ausência de profissionais compromete o atendimento integral à saúde, e impede a realização de procedimentos odontológicos básicos e restauradores, bem como acompanhamento nutricional e médico adequado, evidenciando escassez de assistência de saúde para a população custodiada.

O direito à saúde da pessoa privada de liberdade é garantido pelo artigo 14 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assegura assistência médica, odontológica e psicológica de forma integral. Além disso, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida inclusive no sistema prisional. A ausência de dentista, médico e nutricionista configura violação desses dispositivos, comprometendo a integridade física e o bem-estar dos custodiados.

Recomenda-se que a administração da unidade adote medidas imediatas para garantir a presença regular de profissionais de saúde médicos, dentistas e nutricionistas assegurando atendimento integral e eficaz. É fundamental atender com prioridade os casos urgentes e implementar protocolos que possibilitem acesso regular a consultas, exames, tratamentos odontológicos,

acompanhamento nutricional e demais cuidados médicos, em conformidade com a Lei de Execução Penal e os princípios constitucionais da dignidade humana e da saúde.

A Constituição Federal do Brasil assegura o direito à saúde como um direito fundamental. Os titulares têm direito ao acesso à assistência médica e ao tratamento adequado, que devem ser fornecidos de acordo com os princípios da universalidade, integralidade e equidade. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a assistência à saúde do preso é dever do Estado e deve ser prestada por meio de atendimento médico, odontológico e farmacêutico.

A Lei de Execução Penal, A LEP, de nº 7210/1984, em seu art. 41, inciso VII dispõe que é um direito do preso o direito à saúde, especificando o que se entende por assistência à saúde em seu art. 14, que compreende como atendimento médico farmacêutico e odontológico. No entanto, o conceito de direito à saúde, apesar de

expresso por lei em específico, este também deve ser interpretado como um direito humano básico, visto que trata-se de um direito social, sendo este mais abrangente e de ampla interpretação, podendo chegar à conclusão que o direito à saúde é mais que a ausência de enfermidade, mas também usufruir uma vida digna. Ainda sobre o atendimento médico e acesso aos medicamentos, relataram que há muitas restrições que dificultam até mesmo quando a família pode e quer pagar a consulta ou comprar os medicamentos. Segundo relatos a falta de efetivo é o principal argumento para eles não irem para a consulta.

O protocolo facultativo a Convenção da ONU contra a Tortura – OPCAT (2010) descreve que:

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao Mecanismo Preventivo qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada. p.106.

No que diz respeito à vestimenta dos reclusos, é importante salientar que o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN/AC, segundo as informações colhidas, não fornece as vestimentas necessárias, infringindo a Lei de Execução Penal e a Lei nº 1908/2007, tornando-se, portanto,

responsabilidade, que não é dos familiares garantir o fornecimento de roupas apropriadas. Essas vestimentas incluem uma bermuda de cor laranja e uma blusa branca, que são elementos essenciais para a identificação e padronização dentro das instalações¹⁸. Ressaltar-se que as Regras de Mandela trazem em seu bojo, a Regra 19, que determina que o preso que não tiver permissão para usar roupas próprias, deve receber do Estado a vestimenta.

Durante entrevistas realizadas com pessoas privadas de liberdade, foi relatado que nunca observaram a presença da equipe técnica ou do assistente social na unidade. Informaram ainda que a assistente social envia apenas formulários nos quais os apenados devem registrar suas demandas, sem ter clareza sobre se elas serão efetivamente atendidas.

O objetivo da atuação da assistente social no sistema prisional é garantir a ampliação dos direitos dos apenados e de seus familiares, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade social. No entanto, foi constatada a ausência de acompanhamento contínuo e efetivo, prejudicando a proteção e a promoção de direitos fundamentais.

Foram identificados problemas relacionados à remição de pena, à promoção da saúde física e mental, e à oferta de atividades educativas e laborais. Muitos apenados relataram que não há atividades diárias que promovam saúde mental e física, educação ou artesanato, bem como que nem todos foram contemplados com a remição de pena durante o período de suspensão de atividades ocasionada pela Covid-19. Há questionamentos sobre os critérios utilizados para definir quem teria direito à remição.

Relatos adicionais indicam dificuldades para garantir a higiene pessoal, incluindo o acesso inadequado a itens e meios básicos, como a realização da barba, configurando situação de precariedade das condições de vida na unidade. Fundamentação legal: **Art. 12, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**: a assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Art. 2**: garante a proteção da integridade física e psicológica de pessoas privadas de liberdade, prevenindo tratamento cruel, desumano ou degradante; **Art. 126, Lei de Execução Penal**: assegura a remição da pena pelo estudo e pelo trabalho, como forma de ressocialização.

Recomenda-se que a administração da unidade: Assegure a presença regular e efetiva da equipe técnica, incluindo assistente social, para atendimento às demandas dos apenados; Garanta atividades diárias que promovam a saúde física, mental e intelectual, incluindo acesso à educação, artesanato e leitura para remição de pena; Estabeleça critérios transparentes e universais para a concessão de remição de pena, sem discriminação; Adote medidas para assegurar condições mínimas de higiene pessoal, fornecendo itens e infraestrutura adequados aos apenados.

Foi unânime, entre as pessoas privadas de liberdade, o relato sobre as condições inadequadas do espaço destinado às visitas, constatado também pelo MEPCT/AC durante inspeção in loco. Segundo os relatos: “O espaço é quente, desconfortável, não há lugar para todos se sentarem, as crianças se machucam, o banheiro não é adaptado, não há ventiladores e não são disponibilizados materiais higiênicos” (SIC). Adicionalmente, não há estrutura adequada para a higiene de crianças, sendo necessário que os responsáveis realizem a limpeza com as próprias mãos, segundo relato de um pai. O local é totalmente inadequado para receber visitas, prejudicando o direito à convivência familiar e comprometendo a integridade física e o bem-estar de visitantes e custodiados. Fundamentação legal: Art. 41 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984): assegura o direito às visitas dos presos, incluindo condições adequadas para sua realização, respeitando a integridade física e moral dos custodiados e de seus familiares; Art. 226, §6º, da Constituição Federal: reconhece a família como base da sociedade e garante proteção especial às crianças, inclusive quanto à convivência com pais privados de liberdade; Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989): garante que crianças em qualquer circunstância tenham direito à proteção e à atenção especial, inclusive em ambientes prisionais;

Recomenda-se que a administração da unidade promova melhorias imediatas no espaço de visitas, garantindo: 1. Assentos suficientes para todos os visitantes; 2. Ventilação adequada e acesso a materiais higiênicos; 3. Infraestrutura apropriada para higiene infantil; 4. Condições que respeitem a dignidade e a integridade física dos familiares, assegurando que o espaço cumpra seu papel de promoção da convivência familiar, conforme a legislação vigente.

Há relatos também de hostilidade e truculência no tratamento dos policiais inclusive às equipes de atendimento, visitantes ou de fiscalização. Reclamam que isso incorre em criar imagens e ou percepções sobre as pessoas privadas de liberdade como animais ou animalizadas para justificar truculências e hostilidades.

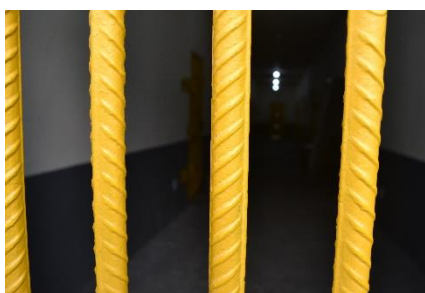
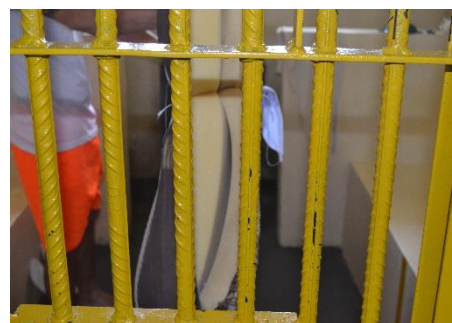
Sobre a água utilizada para consumo e higiene, foi informado que as pessoas privadas e restritas de liberdade são obrigadas a improvisar coadores artesanais, confeccionados com panos, tecidos ou outros materiais disponíveis, a fim de minimizar a ingestão de impurezas presentes na água, a qual é utilizada indistintamente tanto para consumo humano quanto para o banho.

Denunciam grave precariedade no manejo, armazenamento e fornecimento da água, a qual é disponibilizada sem qualquer tipo de refrigeração ou controle de qualidade, situação que impacta diretamente a saúde da população carcerária, contribuindo para o surgimento e agravamento de enfermidades, configurando risco sanitário contínuo e violação ao direito fundamental à saúde e à dignidade humana.

No que se refere às condições de limpeza e salubridade dos pavilhões, foi constatado que a higienização é realizada apenas uma vez ao dia, o que se mostra manifestamente insuficiente diante da quantidade de pessoas custodiadas, da circulação intensa e das condições estruturais do ambiente. Tal insuficiência favorece a proliferação de insetos, especialmente baratas, além do surgimento de mau cheiro e acúmulo de resíduos, expondo as pessoas privadas de liberdade e os servidores a riscos sanitários permanentes. Soma-se a isso a ausência de ventilação adequada, o que potencializa o calor excessivo, a umidade e a concentração de odores, criando ambiente propício à presença de pragas, inclusive percevejos (capanas), agravando ainda mais as condições de insalubridade e comprometendo a saúde e a dignidade dos custodiados, bem como as condições de trabalho dos policiais penais.

No que se refere às pessoas privadas de liberdade que fazem uso de bolsa de colostomia, foi constatada a necessidade de acompanhamento contínuo e rigoroso do tratamento, o qual demanda cuidados específicos de higiene, troca regular dos dispositivos, fornecimento adequado de insumos e acompanhamento por profissionais de saúde. A ausência ou insuficiência desses cuidados

compromete diretamente a dignidade da pessoa humana, expõe os custodiados a riscos de **infecções**, lesões cutâneas, dores, constrangimentos e agravamento do quadro clínico, além de potencializar complicações de saúde evitáveis. Ressalta-se que o ambiente prisional, quando desprovido de condições adequadas de salubridade e assistência à saúde, torna ainda mais imprescindível o cumprimento correto do tratamento, sob pena de violação ao direito fundamental à saúde e ao dever estatal de garantir assistência médica integral às pessoas sob sua custódia.



Elaboração Propria: Arquivo do
MEPCT/2026

2.6 ENTREVISTA COM OS POLÍCIAS PENAIIS

Em diálogo estabelecido com os servidores no dia da inspeção, os mesmos relataram a força de vontade que têm para realizar a ressocialização.

Em diálogo com os servidores durante a inspeção, foi relatada a dedicação e a força de vontade da equipe para promover a ressocialização das pessoas privadas de liberdade, bem como o compromisso em tratar os custodiados de maneira respeitosa. O dormitório utilizado pelos policiais penais foi instalado no espaço que anteriormente funcionava como sala administrativa, não oferecendo condições adequadas de conforto e privacidade. Os servidores relataram a necessidade de um

alojamento próprio, bem como de uma área adequada para descanso.

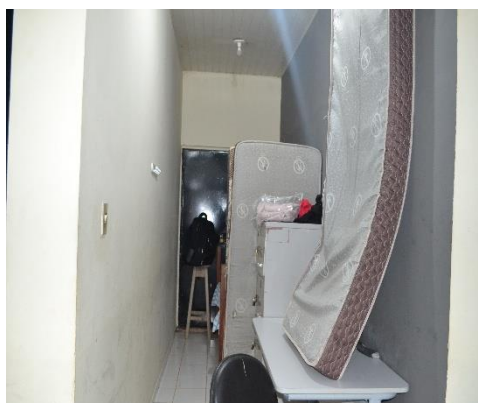
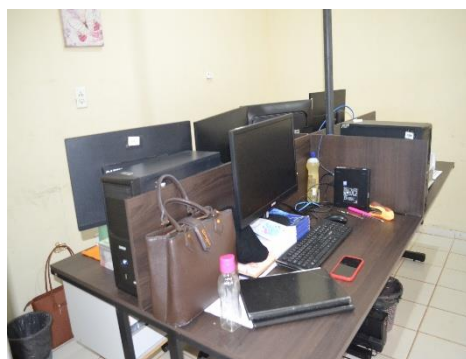
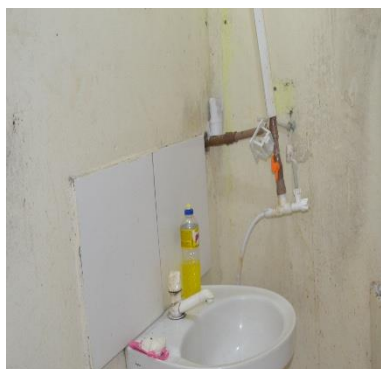
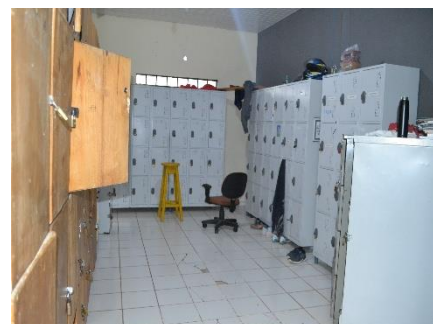
Os policiais destacaram a importância de melhorias no monitoramento eletrônico da unidade, bem como a necessidade de um carro descaracterizado para deslocamentos. Relataram que, muitas vezes, devido à falta de efetivo, os presos deixam de comparecer a consultas médicas para as quais suas famílias pagaram.

Quanto à infraestrutura, foi constatado que a cozinha utilizada para o preparo das refeições dos policiais penais necessita de reforma e melhores condições de funcionamento. Os banheiros localizados na entrada dos pavilhões precisam de manutenção, incluindo a troca de assentos. Em relação à parte elétrica, os servidores relataram que, em períodos de chuva intensa, ocorrem quedas de energia, inclusive à noite, desativando câmeras e internet, o que gera insegurança e tensão; durante o dia, há picos frequentes de energia, colocando em risco o funcionamento da unidade. Em relação à valorização da equipe, os servidores destacaram que a união da equipe é positiva, porém não é reconhecida nem valorizada adequadamente. Também mencionaram que o salário não é favorável frente às responsabilidades e desafios enfrentados no trabalho diário.

Salienta-se que o **artigo 39** da Constituição Federal garante ao servidor público grande estabilidade. Isso existe a fim de promover maior autonomia aos servidores, prevenir perseguições político-ideológicas e, principalmente, garantir a continuidade de projetos e políticas públicas, independentemente da alternância

de governos.

Após o diálogo com os policiais penais, foi finalizada a inspeção na sala do diretor, conforme orientações do Guia Prático de Monitoramento aos lugares de detenção para conversa final com o diretor da unidade. É importante estabelecer um diálogo construtivo com quem está encarregado dos locais visitados para que rapidamente fique informado a respeito dos resultados da visita. O objetivo da conversa final é transmitir um resumo dos resultados da visita e os problemas específicos identificados” Monitoramento de locais de detenção - Guia Prático p.63



Elaboração Propria: Arquivo do
MEPCT/2026

No que se refere à assistência à saúde no interior do estabelecimento, **constatou-se que a** enfermaria não se encontra em funcionamento, inexistindo espaço adequado para a realização de atendimentos clínicos, triagens ou procedimentos básicos de saúde. Durante a inspeção, as peritas verificaram que duas pessoas privadas e restritas de liberdade estavam sendo atendidas no pátio da unidade, em local aberto, sem qualquer condição mínima de privacidade, higiene ou segurança, por pessoa da área da saúde que não possuía formação nem habilitação legal como enfermeiro ou médico. Tal situação configura **grave irregularidade**, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da assistência integral à saúde, além de violar normas do Sistema Único de Saúde, da Lei de Execução Penal e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, evidenciando a precariedade da assistência prestada e expondo os custodiados a riscos sanitários e clínicos injustificáveis.



Elaboração Propria: Arquivo do MEPCT/2026

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO MEPCT/AC

Conforme estabelecido pela Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, juntamente com o Protocolo Facultativo associado, aceito em 19 de junho de 2007, o país se responsabiliza de prevenir e combater a tortura em todos os níveis de detenção.

No contexto do estado do Acre, a importância da implementação efetiva desses compromissos se reflete na Lei de Criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, promulgada em 2022, que atribuiu esse órgão como uma entidade autônoma de fundamental importância para a proteção dos direitos humanos, prevenção e combate à tortura no Estado. O protocolo facultativo a Convenção da ONU contra a Tortura – OPCAT (2010) descreve que:

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada. p.106.

A inspeção realizada pelo MEPCT/AC constatou fragilidades estruturais, operacionais e de garantia de direitos na unidade inspecionada. Foram observadas condições inadequadas em saúde, alimentação, higiene, educação, remição de pena, espaço de visitas e infraestrutura para servidores.

Principais constatações:

- 2.6.1 **Saúde:** ausência de médico, dentista e nutricionista, com casos de custodiados necessitando de atendimento urgente; alimentação sem acompanhamento nutricional adequado, gerando adoecimento.
- 2.6.2 **Educação e Remição:** suspensão de atividades desde 2023 prejudica a remição de pena, com apenas cursos pagos acessíveis; falta de transparência nos critérios de concessão.
- 2.6.3 **Espaço de Visitas:** ambiente quente, desconfortável, sem ventilação, assentos suficientes ou estrutura para higiene infantil, comprometendo a convivência familiar.

2.6.4 Infraestrutura e Servidores: dormitórios improvisados, cozinha e banheiros inadequados, problemas elétricos recorrentes; servidores relatam dedicação, respeito aos apenados, mas baixa valorização, falta de descanso e sobrecarga.

2.6.5 Implementação de Recomendações: diversas recomendações das inspeções de 2023 e 2024 **não foram cumpridas**, evidenciando inoperância do Estado na ressocialização, violando LEP, Constituição Federal e tratados internacionais.

A simples ratificação de tratados internacionais não garante direitos; é necessária a **implementação efetiva das recomendações**. O respeito à dignidade humana e a garantia da remição de pena são essenciais para a **ressocialização e reintegração social** dos custodiados.

Recomendações prioritárias:

1. Garantir presença contínua de profissionais de saúde.
2. Retomar atividades educativas, culturais e laborais, assegurando remição de pena.
3. Reformar espaço de visitas, banheiros, cozinha e dormitórios.
4. Melhorar segurança elétrica, monitoramento eletrônico e transporte.
5. Valorizar e estruturar a equipe de servidores.
6. Implementar integralmente todas as recomendações pendentes, promovendo direitos humanos, segurança e ressocialização.

Do reiterado descumprimento das recomendações expedidas nos anos de 2023 e 2024

No que concerne às recomendações expedidas por este órgão nos anos de 2023 e 2024, em decorrência das inspeções realizadas no Presídio de Segurança Máxima Antônio Amaro, verifica-se, de forma inequívoca, que não houve o seu cumprimento pela Secretaria Estadual de Segurança Pública nem pelo Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN).

Destaca-se que, mesmo após reiteradas manifestações institucionais e decurso de prazo razoável, os órgãos responsáveis permaneceram inertes, deixando de adotar as providências mínimas necessárias à correção das irregularidades

apontadas, sem apresentar qualquer justificativa formal, técnica ou jurídica, capaz de explicar ou legitimar a omissão verificada.

Tal conduta caracteriza grave falha administrativa, afronta os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade administrativa, além de evidenciar descumprimento reiterado de dever legal, contribuindo para a manutenção de condições estruturais, sanitárias e operacionais inadequadas no estabelecimento prisional.

Da violação frontal aos dispositivos legais e constitucionais: O reiterado e injustificado descumprimento das recomendações expedidas nos anos de 2023 e 2024 configura violação direta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente: Constituição Federal, art. 5º, inciso XLIX, que assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral; Constituição Federal, art. 37, caput, que impõe à Administração Pública o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Lei nº 7.210/1984 e Lei de Execução Penal: art. 10, que estabelece o dever do Estado de prestar assistência à pessoa presa; art. 11, incisos I a V, que compreendem a assistência material, à saúde, educacional, social e jurídica; art. 40, que garante o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade; art. 41, incisos I e X, que asseguram direitos mínimos à pessoa custodiada; art. 83, que determina que os estabelecimentos penais devem atender às exigências de salubridade, segurança e higiene; Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII, aplicado aos servidores públicos, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante normas de saúde, higiene e segurança.

O cenário constatado evidencia não apenas o descumprimento da legislação vigente, mas também potencial violação de direitos fundamentais, com reflexos diretos na segurança institucional e na integridade física e psíquica de todos os envolvidos.

Da responsabilidade do Estado e da necessidade urgente de providências: A manutenção de condições inadequadas no Presídio de Segurança Máxima Antônio Amaro, mesmo após recomendações formais expedidas nos anos de 2023 e 2024, revela omissão estatal continuada, passível de ensejar responsabilização administrativa, civil e institucional dos gestores competentes.

A inexistência de ambiente prisional seguro, salubre e estruturalmente adequado compromete o cumprimento da finalidade da pena, expõe as pessoas privadas de liberdade a situações degradantes e impõe aos policiais penais condições de trabalho incompatíveis com os parâmetros legais e constitucionais de proteção à saúde e à segurança laboral. Diante da gravidade do quadro, impõe-se a adoção imediata de medidas concretas e efetivas, a fim de cessar as irregularidades já exaustivamente apontadas, sob pena de agravamento das violações constatadas e de adoção de providências institucionais cabíveis pelos órgãos de controle e fiscalização.

A adoção dessas medidas é imprescindível para que a unidade funcione de forma digna, segura e em conformidade com a legislação nacional e internacional.


Lucinalia de Carvalho Silva
Perita MEPCT/AC
Decreto Estadual nº. 4.016-P/2023



Documento assinado digitalmente

LORRAINE ANASTACIA BRITTO RIBEIRO
Data: 05/02/2026 16:38:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAS RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura no Estado do Acre – MEPCT/AC, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 3.986/2022, emite às autoridades competentes as RECOMENDAÇÕES, conforme transcritas abaixo, para que sejam implementadas por V. Excelências nos prazos estabelecidos por este órgão de monitoramento.

O Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura (OPCAT) no artigo 22 preconiza que as autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do Mecanismo Preventivo Nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO – SEMAS

1. **Implemente e execute integralmente a APISNAP**, garantindo a organização e o funcionamento regular das **Equipes de Atenção Primária Prisional**, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
2. **Assegure o acesso contínuo e regular das pessoas privadas de liberdade aos serviços do SUS**, incluindo: atenção básica; saúde mental; assistência farmacêutica; ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças infectocontagiosas e crônicas;
3. **Garanta a articulação efetiva entre a Secretaria Municipal de Saúde e a administração penitenciária**, promovendo ações integradas que assegurem a continuidade do cuidado em saúde;
4. **Providencie a elaboração, execução e monitoramento de plano de ação específico**, com cronograma, metas e responsáveis, voltado à efetivação da política de saúde no sistema prisional;
5. **Assegure condições adequadas de trabalho aos profissionais de saúde**, incluindo estrutura física, insumos, equipamentos e medidas de segurança, em observância às normas sanitárias e de saúde do trabalhador;
6. **Promova ações de vigilância em saúde**, prevenção de agravos, educação em saúde e controle de riscos sanitários no ambiente prisional;

7. **Informe formalmente a este órgão**, no prazo a ser fixado, as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, encaminhando documentação comprobatória.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

- 1 - Recomenda-se fiscalizar a liberação e execução do Plano para Aplicação do Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE na Modalidade Fundo a Fundo, para o poder executivo do Acre; **Prazo: imediato;**

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE – GMF/TJAC

- 1 - Recomenda-se criar ouvidoria ou outra forma a que as pessoas restritas e privadas de liberdade possam realizar denúncias e pedir ajuda, caso passem por violências, ameaças ou tortura realizada por outras pessoas privadas de liberdade. **Prazo: imediato;**

AO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA DO ESTADO DO ACRE

1. Recomenda-se acompanhar sistematicamente a implementação das recomendações expedidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), assegurando o monitoramento das providências adotadas pelos órgãos destinatários e promovendo o diálogo institucional entre as entidades envolvidas. Fundamentação: Art. 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; art. 17 do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a tortura (OPCAT). **Prazo: Contínuo.**
2. Recomenda-se promover reuniões periódicas e de caráter deliberativo com representantes do MEPCT/AC, dos órgãos governamentais e da sociedade civil, para avaliar o andamento das recomendações, discutir obstáculos identificados e propor medidas concretas de aprimoramento das políticas públicas de prevenção e combate à tortura no Estado do Acre. **Prazo: Trimestral.**
3. Recomenda-se atuar como instância de articulação e diálogo interinstitucional, buscando fortalecer a cooperação entre o Poder Executivo, o Ministério

Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o IAPEN e as Secretarias Estaduais e Municipais, de modo a garantir o cumprimento das recomendações emitidas pelo MEPCT/AC e a efetivação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Fundamentação: Art. 4o, incisos II e IV, da Lei Estadual n.o 3.986/2022; arts. 1o e 2o do Protocolo Facultativo da ONU contra a Tortura (OPCAT). **Prazo: Imediato e permanente.**

4. Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no prazo de até 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado das ações de acompanhamento e articulação realizadas, informando as medidas adotadas e os resultados alcançados.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/AC. Regimento Interno.** Diário Oficial do Estado do Acre, Rio Branco, p. 21, 28 jul. 2023.

ACRE. **Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/AC. Relatório Anual de Atividades – 2023.** Rio Branco: MEPCT/AC, 2024.

ACRE. **Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/AC. Relatório Anual de Atividades – 2024.** Rio Branco: MEPCT/AC, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Resolução nº 9, de 13 de novembro de 2009.** Dispõe sobre a proporção mínima de presos por agente penitenciário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 nov. 2009.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013.** Dispõe sobre a remição da pena pela leitura no sistema prisional. Brasília, DF, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York, 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Nova York, 1984. Ratificada pelo Brasil em 28 set. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).** Nova York, 2002. Ratificado pelo Brasil em 19 jun. 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** Cartagena das Índias, 1985.